



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

1

PARECER JURÍDICO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO - INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISAS E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. INEXIGIBILIDADE N° 004/2020. ANÁLISE DO FEITO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL (ART. 25, INCISO II DA LEI FEDERAL 8.666/93).

I- DA CONSULTA E DA ANÁLISE DOS AUTOS:

Versam os presentes autos acerca de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro do Município de Cachoeira do Piriá, em 03/03/2020 fl. 51, onde requer orientação jurídica quanto à possibilidade legal de Inexigibilidade de Licitação, com a finalidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

Verifica-se nos autos do processo administrativo, que no dia 19/02/2020, houve a solicitação de abertura de processo administrativo fl. 01, cujo objetivo seria a referida contratação, devidamente formalizado pela Secretaria de Administração do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

Atesta-se nos autos, a presença do Termo de Referência, onde se verifica o detalhamento do objeto da contratação, a motivação, sua justificativa, assim como todos os pormenores que norteiam a necessidade da Inexigibilidade, objeto de análise, fls. 02-04.

Assim, em atendimento ao disposto no Art. 14 da Lei n°. 8.666/93 foi requerido informações ao setor de contabilidade, no que tange a existência de créditos orçamentários fl. 05, estando presente o Despacho do Departamento de Contabilidade, datado do dia 21/02/2020, fl.06, onde se verifica a existência de previsão e dotação orçamentária, bem como a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fl. 07. No intuito de assegurar o pagamento das obrigações que serão executadas no exercício, constando também, autorização expressa do Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá para o prosseguimento do processo fl. 08, assim como a nomeação da comissão permanente de licitação fl. 09, justificativa para a Inexigibilidade de Licitação fls. 11-12, proposta fls. 13-16, e a documentação da Empresa escolhida fls. 17-50.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios previstos na Constituição Federal Brasileira, conforme exposto em seu Art. 37.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

3

O Município de Cachoeira do Piriá atua com observância aos Princípios Constitucionais expostos acima, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Assim, a Administração Pública, para contratar com particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei, no caso da Licitação, que no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir".

Para tanto, o Administrador Público deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: Legalidade; Impessoabilidade; Moralidade; Igualdade; Publicidade; Probidade; Fiscalização da Licitação pelos onteressados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no Art. 3º da Lei de Licitações.

Nesse Sentido, já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada á condição de princípio da Administração Pública.

4

A exemplo, enfatiza Maria Sílvia Zanella di Pietro:

"... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público".

Assim, havendo necessidade de contratar com particulares obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação.

Todavia, há hipóteses em que se exclui a licitação, quais sejam a Dispensa e a Inexibibilidade de Licitação, ambas com previsão, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso em tela, a consulta se adequa a **Inexibibilidade de Licitação**, e por isso inicialmente é preciso que se diga que as situações de dispensa e inexigibilidade, que afastam o certame e, por via de consequência, a competição, devem ser vista sempre como hipóteses de exceção, portanto, com redobrados cuidados em sua aplicação.

No que diz respeito à Inexigibilidade de Licitação, o Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 trata de todas as hipóteses permitidas. Tal dispositivo prevê de maneira exemplificativa formas em que é inexigível a licitação. Assim, outras suposições que não estão descritas no referido artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer ou prestar o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

Segundo o disposto no Art. 25, inciso II da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93:

5

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Enfatiza-se, ainda, no Art. 13, inciso III da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nessa Direção, o Município de Cachoeira do Piriá realizou pesquisa de preço com empresas do mercado, dentre elas apurou a cotação da Empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ nº. 07.797.967/0001-95, com sede na R. Doutor Brasílio Vicente de Castro, nº 111, Bairro Campo Comprido, Condomínio Eudobusiness CD CMRL, Andar 10, Sala 1004, CEP: 81.200-526, Curitiba-PR, obtendo a melhor proposta.

Paralelo ao processo administrativo de contratação, tal inexigibilidade também se justifica tendo em vista a capacidade técnica, devidamente comprovada da referida empresa, para a prestação dos aludidos serviços,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

tendo a mesma prestado o mesmo tipo de serviço em outros Municípios do interior do Estado do Pará, restando cabalmente comprovada sua capacidade técnica, conforme se verifica da documentação anexa aos autos.

III- DA CONCLUSÃO:

Assim, como é do interesse do Município de Cachoeira do Piriá conduzir seus trabalhos com base no princípio da legalidade, esta Procuradoria Geral do Município **orienta ser plenamente possível a realização da Contratação de Empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 25, II e Art. 13, III da Lei nº 8.666/83, dada a capacidade técnica, de natureza singular, com notória especialização da Empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, podendo a Administração contratar sem qualquer afronta à Lei de regência dos certames licitatórios.**

É o parecer.

S.M.J.

Cachoeira do Piriá, 06 de março de 2020.

PAULO TÁSSIO S. DE ANDRADE
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ